



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMGAS

Nº 016/2023

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pela supridora a vigorar a partir de 1º de novembro de 2023.

Aracaju SE

Novembro/2023



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS	6
5- CONCLUSÃO	11



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Referências: Processo 166/2023-REJTAIF-AGRESE

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pelas supridoras a vigorar a partir de 1º de novembro de 2023.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 016/2023

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, para repasse de reajuste trimestral da tabela tarifária praticada desde 01 de agosto de 2023.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

a) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- k) **Decreto n° 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 67/2023-SERGAS, datado de 23 de outubro de 2023, e a Nota Técnica n.º 06/2023, nos quais confirmava o reajuste do preço do gás passando-o de R\$ 2,2386/m³ para R\$ 2,4469/m³ (reajuste de 9,31%), consequência do preço médio ponderado para o bimestre novembro/dezembro com manutenção da Margem Bruta em R\$ 0,5453, conforme Portaria AGRESE N° 39/2022 publicada no Diário Oficial em 26 de setembro de 2023.

O percentual de reajuste do preço do gás, e consequentemente da Tarifa Média, deve vigorar a partir de 01 de novembro de 2023, para tanto, a SERGAS envia ainda as novas tabelas tarifárias do sistema de distribuição de gás natural canalizado.

A Sergas faz também menção de saldo no montante de R\$ 1.685.663,16 (Um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) em seu favor, decorrentes de diferenças entre o custo projetado e o custo efetivo para o trimestre anterior, solicitando que este seja incluso parcialmente nos cálculos do preço de venda.

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe o reajuste do preço do gás vigente. A aplicação deste reajuste se dará a partir de 01 de novembro de 2023, face as mudanças no preço de aquisição do gás da Concessionária.

Para composição do preço ponderado, deve ser considerado o preço do gás que a SERGAS passa a adquirir junto a Supridora GALP, o qual está indexado a 12,07 % do



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Brent, o que implica no custo de (molécula + Transporte) R\$ 2,3885/m³ cobrados sobre o volume de 240.000 m³/dia.

Para composição do preço ponderado, deve ser considerado o preço do gás que a SERGAS passa a adquirir junto a Supridora PETRORECÔNCAVO, o qual está indexado a 12,6 % do Brent, o que implica no custo de (molécula + Transporte) R\$ 2,4468/m³ cobrados sobre o volume de 60.000 m³/dia.

Adicionalmente o Concessionário inclui no cálculo valores referentes à possível cobrança de Encargo de Capacidade (EC) pela não retirada do volume mínimo em relação a QDC prevista no contrato com a Supridora PETRORECÔNCAVO, podendo culminar no pagamento de valor na ordem de R\$ 75.201,40, 58, referentes a aplicação de R\$ 0, 2544 sobre o volume projetado de 295.603 m³ não retirados.

Em relação a menção feita pela Sergas de saldo no montante R\$ 1.685.663,16 (Um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) em seu favor, entende-se como pertinente tal repasse no atual pleito de forma integral, evitando-se propagação de valores que seriam corrigidos pelo IGP-DI. Desta forma, está Camgas considerou tais valores nos cálculos realizados por esta câmara técnica, entendendo que estes compõem custos acima dos projetados para aquisição de gás, conforme informado pelo Concessionário.

Neste contexto, a SERGAS encaminha à AGRESE a Nota Técnica 003/2023, onde informa que as alterações citadas anteriormente foram consideradas na composição de um preço médio ponderado para a estruturação do PV a ser repassado aos usuários.

O Concessionário afirma também considerar as cláusulas do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e o Concessionário; bem como os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, celebrados entre o Concessionário e a PETRORECÔNCAVO, e a GALP ENERGIA BRASIL S/A para atuar frente o repasse do reajuste do preço do gás.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Verifica-se nos termos pactuados no Contrato de Concessão, constar a Cláusula Sexta - **Das Obrigações da Concedente** (Item 6.4) a incumbência de fixar e proceder à revisão de tarifas com base na justa e razoável retribuição de capital, e homologar reajustes.

Consta da Cláusula Décima Sexta – **Das tarifas, encargos isenções e revisão** (item 16.5), a possibilidade de revisão caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.63. que “As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem a modicidade tarifária, **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão** e a busca da eficiência na prestação de serviço”.

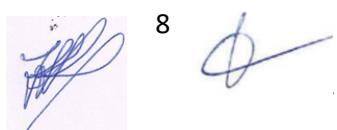
No seu Art.64. dispõe que “As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços”

O **ANEXO I** do contrato de concessão, que explicita a metodologia de cálculo para a tarifa média, que deve ser aplicada pela concessionária, dispõe que:

“i - *Defina-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza 'ad-valorem') a ser praticada pela CONCESSIONARIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobras com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.*”

$$TM = PV + MB$$

Onde:

8




ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

TM – Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³;

PV – Preço de venda pela PETROBRAS em R\$/m³;

MB – Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³.

Com a concepção de múltiplos supridores, com base nos distintos preços de venda (PV), faz-se necessário o cálculo ponderado do custo de aquisição pelo volume movimentado por cada supridor, como segue na Tabela 1.

Tabela 1 - Memória de Cálculo da média ponderada do PV

	Galp Firme	Galp Flexivel	Petroreconcavo Firme	Encargo de Capacidade	Total	Custo Ponderado
Volume Anterior (Ago/Set/Out)	22.080.000	0	5.000.912	0	27.080.912	
Preço Anterior (Ago/Set/Out)	R\$ 2,2269	R\$ 2,4468	R\$ 2,2894		-	
Custo Anterior (Ago/Set/Out)	R\$ 49.169.952,00	R\$ -	R\$ 11.449.087,93		R\$ 60.619.039,93	R\$ 2,3114
Volume Novo (Nov/Dez)	14.640.000	0	3.364.397		18.004.397	
Preço Novo (Nov/Dez)	R\$ 2,3885	R\$ 2,6135	R\$ 2,4468		-	
Custo Novo (Nov/Dez)	R\$ 34.967.640,00	R\$ -	R\$ 8.232.006,58		R\$ 43.199.646,58	R\$ 2,3994
Encargo de Capacidade	R\$ 0,4872		R\$ 0,2544			
Volume Sujeito	0	0	295.603,00	R\$ 75.201,40	R\$ 75.201,40	
Uso de Saldo Residual					R\$ 1.685.663,16	
Tarifa Aplicada					R\$ 44.960.511,14	R\$ 2,4972

Aferindo a aplicabilidade mediante fórmula supracitada obtém-se:

Reajuste tarifário conforme Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, considerando as seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica nº 03/2023):

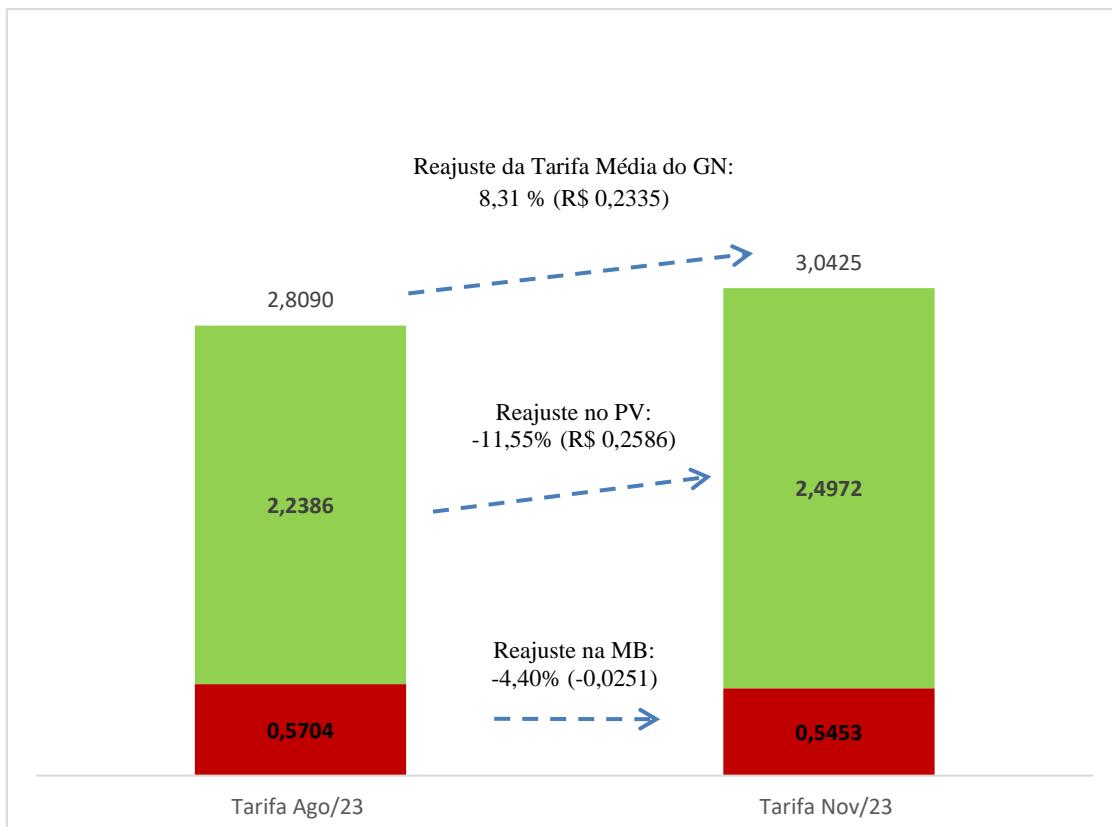
- Margem bruta aplicada desde setembro/2023 de R\$ 0,5453/m³.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Repasse da redução do custo do Gás de -3,15% (de R\$ 2, 3114/m³ para R\$ 2, 2386/m³).

Simulação da composição da Tarifa Média:



	Tarifa Ago/23	Tarifa Nov/23
PV	2,2386	2,4972
MB	0,5704	0,5453
TM	2,8090	3,0425

Diante disto e com embasamento legal segundo o Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, o impacto do reajuste tarifário a ser aplicado sobre a tarifa média, para um percentual de 11,55% (onze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) referente ao reajuste do preço do gás, deverá ser de 8,31% (oito inteiros e trinta e um centésimos por cento).



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Contrato de Concessão vigente, considerando ainda a medida liminar em vigor, na avaliação da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e com base na documentação ora apresentada, verifica-se a pertinência do citado reajuste do preço do insumo do gás natural, para o segundo bimestre (novembro/dezembro), de 8,31% (oito inteiros e trinta e um centésimos por cento). sobre a Tarifa Média vigente, passando de R\$ 2,8090/m³ para R\$ 3,0425 /m³ sem impostos e redução da Margem Bruta estabelecida em maio de 2022 com valor de R\$ 0,5453, a vigorar a partir de 01 de novembro de 2023.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para manifestação da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 10 de novembro de 2023.

Douglas Costa Santos

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Howard Alves de Lima

Diretor Técnico

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe